



Publicado na Edição nº 795, Seção Itarana/ES, pág. 86 a 89 do DOM/ES de 04/07/2017.

DECRETO Nº 892/2017

REGULAMENTA O COMÉRCIO NAS FEIRAS LIVRES DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Itarana/ES**, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 84, V, da Lei Orgânica Municipal nº 676, de 29 de novembro de 2002,

Considerando a Lei Municipal nº 668, de 18 de agosto de 2002, que dispõe sobre o Código de Postura do Município de Itarana/ES;

Considerando o dever do Poder Executivo de regular e condicionar a atividade dos feirantes nas Feiras Livres do Município de Itarana/ES;

Considerando a necessidade de ofertar aos feirantes e aos consumidores maior segurança e condições mais dignas de trabalho;

DECRETA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As feiras livres têm por finalidade a exposição e venda de mercadoria no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em local público e de forma transitória, mediante autorização do Poder Público Municipal.

§1º As mercadorias alimentícias podem ser:

- a) **“in natura”** – hortaliças, legumes, grãos, frutas, tubérculos, cereais, ervas, pescados, aves abatidas, derivados e ovos;
- b) **Industrializados** – frios, doces, compotas, pães, temperos, queijos, entre outros;

§ 2º As mercadorias não alimentícias podem ser:

- a) **Naturais** – flores, xaxins, terra vegetal, sementes, adubos, etc.;
- b) **Manufaturadas** – produtos de tecidos, couros, metais, cerâmicas, madeiras, entre outros.

§3º A venda de aves abatidas, miúdos e pescados frescos, resfriados ou congelados, só será permitida em veículos e equipamentos especiais, isotérmicos providos ou não



de refrigeração a critério da Secretaria Municipal de Saúde/Setor de Vigilância Sanitária.

§4º A comercialização de aves abatidas, inteiras ou fracionadas, pescados só será permitida em invólucros transparentes e fechados, dos quais conste, obrigatoriamente, indicação de inspeção e procedência.

§5º A manteiga, queijos e outros derivados do leite, bem como todos os produtos que possuem ou devam ser consumidos em cocção, deverão estar devidamente protegidos de qualquer contaminação por impureza do ambiente, devidamente inspecionados e certificados pela Secretaria Municipal de Saúde/Setor da Vigilância Sanitária.

§6º Além do obrigatório atendimento às normas gerais estabelecidas neste Decreto, a venda e exposição nas feiras livres, de quaisquer mercadorias e alimentos, submetem-se às demais normas sanitárias, ambientais e tributárias em vigor.

Art. 2º A manipulação de alimentos prontos para o consumo humano no local da feira fica condicionada a prévia autorização da Secretária Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças:

I - Autorizar, fiscalizar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento e remanejar as feiras livres, total ou parcialmente, tendo em vista o atendimento ao interesse público e o respeito às exigências legais pertinentes das competências da Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Urbanos e da Secretaria Municipal de Saúde.

II - Delimitar, com o apoio da Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos, o espaço público a ser utilizado, fixar a quantidade de equipamentos instaláveis e o número de pessoas a serem licenciadas para o exercício da atividade comercial em cada feira.

III - Limitar o número máximo de barracas na feira, conforme a conveniência e o interesse público, inclusive a quantidade de equipamentos por feirante;

IV - Estabelecer os critérios norteadores da escolha dos feirantes a serem licenciados, priorizando-se a antiguidade na atividade e na área objeto do requerimento, conjuntamente;

V - Disciplinar, por meio de regulamento, a padronização dos equipamentos para exposição e venda dos produtos na feira livre e a utilização de uniformes.



VI - Fiscalizar o cumprimento das normas contidas neste Decreto e nas demais legislações correlatas, em especial o Código de Postura do Município de Itarana/ES, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes;

VII - Executar as medidas administrativas relativas à inscrição e licenciamento dos feirantes e prestadores serviços.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Administração e Finanças autorizada a condicionar, indeferir ou suspender, de forma motivada, a venda de mercadorias e produtos na feira livre comercializados pelos comerciantes estabelecidos no Município de Itarana/ES, quando se revelar prejudicial ao comércio e a geração de renda local.

Art. 4º A Feira Livre do Município de Itarana funcionará às terças e sextas-feiras, entre às **05h:00 e 13h:00**, no espaço das barracas localizadas no Estádio Municipal André Domingos Coan, Centro de Itarana/ES.

Parágrafo único. Não será admitido o comércio nas condições e com as mercadorias com as características de que tratam o art. 1º deste Decreto em outros dias da semana, salvo decisão expressa em contrário do Prefeito Municipal.

Art. 5º Para a instalação dos equipamentos de apoio à comercialização nas feiras livres deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I – Os trabalhos de montagem, desmontagem, carga ou descarga de equipamentos e produtos deverão ser iniciados e finalizados nos horários fixados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças para o início e fim da feira;

II – A montagem das bancas e descarga dos produtos e outros equipamentos dar-se-á na seguinte ordem:

a) Deverá o veículo condutor adentrar no local correspondente à área previamente estabelecida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças e proceder à descarga dos equipamentos e mercadorias, obedecendo ao horário determinado para tal fim;

b) Após a descarga, o veículo deverá ser retirado do local somente podendo retornar após o horário estabelecido para a finalização da feira;

c) Após a retirada do veículo, deverá ser procedida a montagem dos equipamentos e a exposição de mercadorias.

III - Iniciada a comercialização na feira, é vedado o ingresso ao local de veículos com mercadorias, salvo autorizado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

IV - É vedado no local da feira o tráfego de motos, bicicletas, e outros similares, salvo aqueles carrinhos para transporte de mercadorias, conduzidos pelos consumidores;



V - Encerrado o horário previsto para o fim das atividades comerciais, os veículos poderão ingressar no local para a retirada das mercadorias não comercializadas e equipamentos, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo, tudo dentro da ordem e disciplina;

VI - O feirante é responsável pela limpeza do recinto e seu entorno, após o encerramento das atividades.

VII - Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da Feira, as mercadorias restantes que não tenham sido comercializadas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida pelo mesmo.

Parágrafo único. Considera-se equipamento qualquer bem móvel utilizado para a consecução do exercício da atividade de feirante, tais como bancas, tendas, refrigeradores, freezers, balanças, entre outros.

Art. 6º A armação e desmonte dos equipamentos não poderá anteceder nem ultrapassar mais de uma hora, respectivamente do horário determinado para o início e término das feiras livres.

Art. 7º Somente será permitido o licenciamento para o exercício da atividade e respectiva utilização do espaço público àquele que utilizar os equipamentos de acordo com as medidas e padrões exigidos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, os quais deverão atender às normas sanitárias em vigor.

CAPÍTULO III DO FEIRANTE

Art. 8º Podem ser feirantes pessoas físicas e capazes que não estejam proibidas de comercializar, nos termos da legislação em vigor ou cooperativas, instituições assistenciais ou associações sediadas no Município e devidamente inscritas na Prefeitura Municipal de Itarana/ES.

Parágrafo Único. Fica vedada a inscrição de servidor público do Município de Itarana como feirante.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO

Art. 9º A atividade de feirante e o uso da área pública necessária para essa finalidade serão objeto de prévia autorização da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 10. A autorização será concedida em regime anual, por meio de requerimento à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, estando o Autorizado sujeito à cobrança das taxas de localização, de instalação e funcionamento, previsto no Código Tributário do Município de Itarana/ES.



Art. 11. Os feirantes interessados em obter a autorização devem apresentar requerimento perante a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, portando os documentos exigidos por essa Secretaria e a comprovação do atendimento aos requisitos necessários ao licenciamento.

§1º Os feirantes, para os fins deste Decreto, serão divididos em duas categorias:

I - CATEGORIA PRODUTOR RURAL:

- a) Cadastro de Produtor Rural (bloco de produtor);
- b) Cópia do CPF e RG;
- c) 02 (duas) fotos, tamanho 3x4;
- d) Comprovante de Residência;
- e) Atestado de antecedentes criminais.

II - PARA AS DEMAIS CATEGORIAS:

- a) Cópia do CPF e RG;
- b) Comprovante de Residência;
- c) 02(duas) fotos 3x4;
- d) Atestado de antecedentes criminais.

§2º A matrícula será concedida a título precário, podendo ser cancelada a qualquer tempo caso haja descumprimento de qualquer artigo deste Decreto e das demais Leis que disciplinam as atividades de feirante.

§3º A autorização de que trata este artigo será de responsabilidade Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 12. Após a matrícula do feirante, será entregue o cartão de identificação ao qual constará obrigatoriamente:

I - Nome do titular;

II - Sua fotografia;

III - Número da matrícula;

IV - Categoria;

V - Legenda pessoal intransferível;

VI - Cadastro de pessoa física (CPF) do Ministério da Fazenda.



Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças manterá um histórico da vida do matriculado.

Art. 13. O cartão de identificação é de uso obrigatório do autorizado sob pena de cassação da autorização.

Art. 14. Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente.

Art. 15. Não é permitido aos feirantes comercializar produtos não classificados neste Decreto ou em posteriores regulamentos.

Art. 16. Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

I - Por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que o requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;

II - Por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente comprovadas, para o cônjuge ou filho, desde que a requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

Parágrafo Único. O requerimento que trata este artigo deverá ser protocolizado no Protocolo Geral da Prefeitura.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 17. A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por motivo de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal.

Art. 18. A autorização poderá ser cassada, sem prejuízo das sanções cabíveis previstas no Código de Postura Municipal, por decisão do(a) Secretário(a) Municipal de Administração e Finanças sempre que houver descumprimento das obrigações impostas ao autorizado, na forma e nos casos previstos neste Decreto e nas demais normas pertinentes, inclusive ambientais, urbanísticas e sanitárias, e em especial quando:

I - Ceder a terceiros a qualquer título e ainda que temporariamente o uso total ou parcial de suas instalações ou equipamentos durante a realização da feira livre.

II - Faltar à mesma feira livre seis vezes consecutivas ou trinta vezes alternadamente, durante o ano civil, sem justificativa imediata e relevante, a juízo da administração.

III - Adulterar ou rasurar o documento necessário as atividades de feirantes.

IV - Praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração para burlar as leis e regulamentos.

V - Proceder com indisciplina ou turbulência ou exercer sua atividade em estado de embriagues.

VI - Desacatar servidores municipais no exercício de sua função ou em razão dela.

VII - Resistir à execução do ato legal, mediante violência ou ameaças a servidor competente para executá-la.

VIII - Não observar rigorosamente as exigências de ordem higiênica e/ou sanitária previstas na legislação em vigor, durante a exposição e venda de gêneros alimentícios.

IX - Não manter rigorosa higiene pessoal do vestuário e equipamentos.

X - Não efetuar em tempo hábil o pagamento de tributos à municipalidade decorrente de sua condição de feirante bem como não revalidar sua matrícula de ano em ano.

Parágrafo único. Nos casos de cassação da autorização, deverá ser constituído processo administrativo no qual seja assegurada ao Autorizado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 19. As mercadorias, equipamentos, produtos e tudo o mais que for apreendido nas feiras livres serão recolhidos ao depósito do Município, só podendo ser liberados mediante requerimento do proprietário e prova de pagamento da multa aplicada, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento para liberação dos bens e mercadorias apreendidas com os documentos que comprovem sua titularidade, o que deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias a contar da apreensão.

§ 2º Findo o prazo determinado no parágrafo anterior, os bens e mercadorias não reclamados terão a destinação que melhor convier à Administração.

§ 3º As mercadorias perecíveis, próprias para o consumo humano, serão imediatamente doadas às instituições filantrópicas e/ou creches municipais, mediante termo de Doação.

Art. 20. Em qualquer das hipóteses de revogação ou cassação não será devido ao autorizado qualquer direito à indenização.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO



Art. 21. As infrações às normas previstas neste Decreto serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos aqui estabelecidos.

Art. 22. O auto de infração será lavrado pelo agente fiscalizador competente que a houver constatado, devendo conter:

I - Nome, domicílio ou residência, bem como os demais elementos necessários à qualificação e identificação civil do infrator;

II - Identificação do local da infração;

III - Descrição da infração e menção ao dispositivo legal transgredido;

IV - Penalidade a que está sujeito o infrator;

V - Ciência pelo autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII - Prazo para apresentação de defesa.

Art. 23. No caso de aplicação da penalidade de apreensão do produto, no auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

Art. 24. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator, principalmente em se verificando a ausência da prejudicialidade da defesa.

Art. 25. O infrator será notificado para ciência da infração:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio;

III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido ou, ainda, no caso de frustradas três tentativas de qualquer das demais formas de notificação previstas neste artigo.

Art. 26. O infrator poderá oferecer defesa ao auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.

Art. 27. Apresentada a defesa dentro do prazo legal, juntar-se-á a mesma aos autos que serão enviados ao fiscal atuante, ou seu substituto, para instrução.



Art. 28. Da decisão que determinar a cassação da licença de feirante a que se refere o art. 18 deste Decreto, caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez), ao Prefeito Municipal.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Após a publicação deste Decreto, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá conceder aos feirantes que atenderam aos requisitos previamente estabelecidos, autorização provisória pelo prazo de até 90 (noventa) dias, findo o qual poderá ser expedida a respectiva autorização, nos termos previstos nesta norma.

§ 1º No prazo previsto no caput deste artigo, o feirante deverá se adequar às exigências impostas por esta Lei relativas aos equipamentos e funcionamento, sob pena de não obter a autorização.

§ 2º A fiscalização exercida pelo Poder Público deverá ter, prioritariamente, caráter educativo.

§ 3º O prazo consignado no caput deste artigo poderá ser dilatado, a critério da Administração.

§ 4º A Administração Municipal poderá cobrar ou ressarcir-se dos autorizados pelos custos relativos ao fornecimento de bens e serviços necessários à realização das atividades dos licenciados.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Itarana/ES, em 03 de julho de 2017.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal de Itarana/ES

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Portaria nº 003/2017